



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002391/2004-41
Recurso nº 340.771 Voluntário
Acórdão nº 3101-000.404 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente M.S. MACHADO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/06/2004

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda. *In casu*, é bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinto Oliveira Machado.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 15.002,96, referente a imposto de importação e multa proporcional, em função de extravio de mercadorias.

Depreende-se dos autos que à interessada, na condição de beneficiária e transportadora, foi concedido trânsito aduaneiro com origem no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ e destino no Porto de Vitória/ES, amparado pela DTA nº 03/0310650-6, relativo aos conhecimentos aéreos HAWB nº PAD 9137200 e MWAB nº 172-50478466 e Fatura Comercial nº 81450391. A carga foi transportada pelos veículos caminhão trator placas KMV0936 com o semi-reboque placas KRA1488 e pelo caminhão baú placas LNG3893, sendo desembarcado em 10/12/2003 às 16:23:53 horas.

A interessada apresentou documento datado de 15/12/2003 informando que, conforme o Registro de Ocorrência nº 5028/0123/03, o caminhão baú de placas LNG3893 fora roubado e sua carga subtraída, no Município de Macaé/RJ. O documento policial registra que o fato foi comunicado em 11/12/2002 às 21 horas, sendo que teria ocorrido em 10/12/2003 às 23 horas.

Em razão desses fatos, a unidade autuante instaurou o processo nº 12466.004583/2004-19, constituindo Comissão de Vistoria para a realização de Vistoria Aduaneira. A Comissão de Vistoria realizou o procedimento determinado, concluindo pela responsabilidade tributária do transportador, pelo extravio, conforme Termo de Vistoria Aduaneira nº 02/2004.

Assim, a fiscalização lavrou auto de infração para exigência do imposto de importação que incidiria sobre as mercadorias, bem como da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/1966.

Regularmente cientificado, a interessada apresentou impugnação tempestiva (v. fl.92) às folhas 94 a 98, com os documentos anexados às folhas 99 a 114.

A impugnante alega que a responsabilidade tributária do transportador não pode ser presumida, sendo que, de acordo com expressa determinação legal, a falta deve ser apurada em cada caso, para se determinar quem lhe deu causa.

Defende que, apresentou prova cabal do roubo da carga e do veículo (Registro de Ocorrência, em anexo), excludente de sua responsabilidade por se tratar de evidente caso de força maior.

Transcreve trecho de voto do relator de processo do Superior Tribunal de Justiça que entende que a ocorrência de roubo é fato considerado de força maior, ilidindo a presunção de culpa da transportadora.

Requer o julgamento pela improcedência da exigência em função da excludente de responsabilidade, em razão da ocorrência de força maior.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou procedente o lançamento através do Acórdão DRJ/FNS N° 07-10.467, de 17 de agosto de 2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/06/2004

Trânsito Aduaneiro. Roubo do Veículo Transportador. Vistoria Aduaneira. Extravio de mercadorias. Responsabilidade do Transportador. Não exclusão.

O roubo de veículo transportador com a mercadoria que se encontre sob a aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro não é evento capaz de excluir a responsabilidade tributária do transportador, sobre mercadorias cujo extravio foi constatado em procedimento de vistoria aduaneira. Isto em face da descaracterização do roubo como evento de caso fortuito ou de força maior, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 126/129. Nesta Peça, além de repisar os argumentos apresentados em sua impugnação, argui, a Recorrente, que o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.12, de 31/03/2004, fundamento legal do acórdão de 1ª Instância é ilegal e inconstitucional, vulnerando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Requer, por fim, a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo Contribuinte.

Conforme relatado, a exigência em causa refere-se a imposto de importação e multa proporcional, decorrentes do extravio de mercadorias.

Sobre o assunto em tela, cumpre ressaltar, referida matéria já foi objeto de outros julgados realizados nessa Casa. Nesse ponto, insta consignar, comungo com o entendimento do ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges quanto da aplicação de caso fortuito ou força maior, cujas razões acham-se estampadas no voto pelo mesmo proferido no Recurso nº.137819, em que é recorrente ALESSANDRO TREVISAN SCHIMITZ e recorrida a DRJ/Florianópolis/SC, e que servem de supedâneo e fundamento do voto a seguir:

“Versa a lide, conforme relatado, acerca da responsabilidade de empresa transportadora por carga extraviada quando transportada em regime de trânsito aduaneiro.


É certo que o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.765, de 24 de junho de 2003, principalmente nos artigos 104 e 292, atribui ao transportador a responsabilidade fiscal pelo trânsito não concluído. Entretanto essa responsabilidade é subjetiva, senão vejamos:

- a) no caput do artigo 591 é imputada a quem lhe deu causa a responsabilidade pelo extravio de mercadorias; e*
- b) no caput do artigo 595 é concedida ao indicado como responsável a possibilidade de fazer prova de caso fortuito ou força maior para a exclusão de sua responsabilidade.*

In casu, alega a recorrente que o extravio se deu por roubo do veículo juntamente com as mercadorias que transportava e oferece como prova de sua alegação o registro da ocorrência em delegacia policial da Secretaria de Estado de Segurança Pública competente.

Na suficiência do registro da ocorrência para fazer prova do alegado roubo reside o primeiro conflito: assevera o auditor fiscal autuante que a exclusão da responsabilidade do transportador reclama prova da inexistência de nexos de causalidade entre a conduta dele e o fato ocorrido, afora assegurar a impossibilidade do roubo ser qualificado como caso fortuito ou força maior.

Creio relevante, buscar subsídios nos conceitos do Direito Penal.

 4

Roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal, é crime com ação penal pública incondicionada, consoante inteligência do artigo 100 da norma citada. É, portanto, do Ministério Público a titularidade da ação e obrigatória a sua proposição desde que atendidos os seus pressupostos, porquanto não permitida a transação, aplicável somente às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim, diante do incontroverso registro da ocorrência promovido pelo transportador no órgão estatal competente para a instauração do inquérito policial e da vinculação do tipo penal com a ação penal pública, na qual o exercício do direito subjetivo de buscar o pronunciamento jurisdicional é do próprio Estado, entendo contrária à razoabilidade a sumária desqualificação do registro da ocorrência policial como prova do alegado roubo.

Ademais, a comunicação falsa de crime é fato típico contido no artigo 340 do Código Penal e não consta dos autos sequer notícia de suspeição da ocorrência de comunicação falsa de crime patrocinada pelo transportador.

Por conseguinte, concluo ser bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.

A segunda controvérsia é o enquadramento de roubo dentre as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

De Plácido e Silva¹ trata com simplicidade ambos os conceitos, a saber:

Caso fortuito:

É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

Todos os casos, que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, accidental, ao azar.

No entanto, embora todos os casos de força maior, na técnica jurídica, mostrem semelhança com os casos fortuitos, a verdade é que certa diferença se anota entre eles, como razoavelmente pondera CUNHA GONÇALVES.

¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atual. por Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2. ed. eletr. [Rio de Janeiro]: Forense, [entre 2000 e 2002]. 1 CD-ROM. Verbetes: caso fortuito, força maior.

O caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem, quando vem, para que seja evitado.

O caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem.

Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade ou imprevisibilidade.

Legalmente são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o evento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracteriza.

Desse modo, caso fortuito ou de força maior, análogos pelos efeitos jurídicos e assemelhados pela impossibilidade de serem evitados, previstos ou não previstos, possuem sua característica na inevitabilidade, porque possíveis de se prever ou de não se prever, eles vieram, desde que nenhuma força os poderia impedir.

E daí, com justa razão, não se poder confundir o caso fortuito ou de força maior, com os casos impensados, os casos de imprevidência, os casos de negligência, os casos de imprudência ou de imperícia.

Estes vieram pelas circunstâncias que os determinaram. Eram casos evitáveis pela ação ou pela vontade do homem.

Os casos fortuitos e de força maior são superiores às forças do homem e à sua vontade, ao passo que os casos de outras espécies se mostram ação de quem os praticou ou se convertem em efeito, em função das causas: negligência, imprudência, imperícia, etc.

Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos e de força maior, pois que, inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer.

Entre muitos, se consideram casos fortuitos e de força maior: as tempestades, as borrascas, as enchentes, os terremotos, as guerras, as revoluções, os naufrágios, ou quaisquer outros acontecimentos, assim, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis.

Força maior:

Assim se diz em relação ao poder ou à razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato, que, por sua influência, veio impedir a realização de outro, ou modificar o cumprimento de obrigação, a que se estava sujeito.

Na técnica jurídica, força maior e caso fortuito possuem efeitos análogos.

Qualquer distinção havida entre eles, conseqüente da violência do fato ou da casualidade dele, não importa na técnica do Direito. Somente importa que, um ou outro, justificadamente, tenham tornado impossível, pelo fato estranho à vontade da pessoa, o cumprimento da obrigação contratual. Ou, por eles, não se tenha possibilitado ou evitado a prática de certo ato, de que se procura fazer gerar uma obrigação.

*Força maior, pois, é a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento da obrigação ou da responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por ele querido.
[Grifos do relator]*

Para confrontar os conceitos de De Plácido e Silva com o roubo praticado nas principais metrópoles brasileiras, duas características desse delito são relevantes: a previsibilidade, em função da freqüência²; e a irresistibilidade, pela própria definição do tipo penal³. Dada a previsibilidade, fica afastada a hipótese de caso fortuito, mas a irresistibilidade o vincula à outra excludente de responsabilidade: força maior.

Nada obstante a forma didática com que os conceitos são expostos por De Plácido e Silva, o enquadramento de roubo dentre as hipóteses de força maior é tema por demais polêmico. Para pacificar o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Seção daquela Corte enfrentou a matéria no dia 9 de outubro de 2002, no julgamento do Recurso Especial 435.865-RJ.

A despeito de tratar da responsabilidade civil de empresa do ramo de transporte coletivo de passageiros em decorrência de assalto à mão armada ocorrido no interior de veículo de sua frota urbana, o julgado da Segunda Seção do STJ uniformizou a jurisprudência⁴ das Turmas Terceira e Quarta quanto à aceitação do roubo como motivo de força maior para isentar de responsabilidade a empresa transportadora.

Filio-me, portanto, à corrente doutrinária de De Plácido e Silva alinhada com a jurisprudência uniforme do STJ para considerar motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda.”

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, por entender que se constitui em motivo de força maior, excludente da responsabilidade da transportadora, o roubo de carga sob sua guarda, sendo

² Freqüência: fato notório amplamente divulgado pelos grandes veículos de comunicação.

³ Código Penal, [Roubo] artigo 157, *caput*: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

⁴ Ver Recurso Especial 433.738-SP, de 12 de novembro de 2002.

suficiente para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.


Vanessa Albuquerque Valente *11*